



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 091/CT/2019

Assunto: *Orientações e Recomendações para Coleta de Preventivo de Câncer de Colo do Útero fora da faixa etária de Rastreamento.*

Palavras-chave: Rastreamento, colo do útero, consulta de Enfermagem, Coleta de Preventivo.

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Sou enfermeira de Papanduva e nosso município aderiu aos protocolos do Coren/SC. Gostaria de saber se após avaliação, achar a necessidade de coleta (colo anormal, e muita dor), posso coletar o PCCU? E em casos específicos fora da faixa de rastreamento que é de 25 a 64 anos?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Rastrear o câncer significa estrategicamente visar o olhar para um determinado grupo populacional específico, o qual, baseado em evidências, se mostra mais vulnerável a um tipo de problema. Com rotinas de rastreamento se atinge antecipadamente o problema melhorando prognóstico, tratamento e menos morbidade associada.

É comprovado que rotinas desnecessárias não baseadas em evidências geram ansiedade, excesso de procedimentos e exames, levando muitas vezes a resultados com falsos positivos que irão expor a paciente a procedimentos sem a menor necessidade.

Segundo INCA, o método de rastreamento do câncer de colo do útero no Brasil é o exame citopatológico (exame Papanicolau), que deve ser oferecido às mulheres na faixa etária de 25 a 64 anos que já tiveram atividade sexual. (BRASIL, 2016).

A rotina de rastreamento recomenda que as mulheres realizem dois exames consecutivos anualmente e caso resultados negativos para neoplasia, faça seguimento a cada três anos. A ausência de evidências para rastreamento anual justifica essa recomendação, segundo a OMS.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A faixa etária priorizada se justifica pelo maior número de casos de lesões de alto grau que podem através do tratamento não evoluírem para câncer. De acordo com a OMS o Câncer de colo de útero tem um aumento em sua incidência em mulheres de 30 a 39 anos atingindo um pico entre 50-60 anos.

As mulheres abaixo de 25 anos tem maior incidência em casos de lesões de baixo grau e HPV que regridem espontaneamente, sendo portando acompanhadas e seguidas por recomendações que clinicamente vão se apresentar.

Já as mulheres após os 65 anos, caso tenham seguido, ao longo de sua vida, às rotinas de rastreamento adequadamente, os riscos de câncer de Colo Uterino são bastante reduzidos devido à evolução lenta da doença que geralmente é de 10 a 20 anos. Portanto, no caso suposto, a mulher em questão morreria de outras causas ou morte natural.

É importante destacar que a priorização de uma faixa etária não significa a impossibilidade da oferta do exame para as mulheres mais jovens ou mais velhas. Na prática assistencial, a anamnese bem realizada e a escuta atenta para reconhecimento dos fatores de risco envolvidos e do histórico assistencial da mulher são fundamentais para a indicação do exame de rastreamento (BRASIL, 2016).

Considerando o Artigo 11, inciso I, alínea “m” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Seguindo a Resolução do Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem expressa nos artigos abaixo relacionados à responsabilidade e dever quanto ao atendimento nos serviços de saúde e Enfermagem, dispõem:

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes e imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 55 – Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio educativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Em resposta ao questionamento, coloca-se, portanto que o Enfermeiro tem autonomia e conhecimento técnico e científico para realizar o exame citopatológico de prevenção ao câncer de Colo do Útero, mesmo em casos fora da faixa etária de rastreamento, caso julgue necessário realizá-lo, dentro de sua conduta individual.

Para tal o Enfermeiro deve ter um olhar atento para boas práticas e evidências, bem como a necessidade apontada, a prevenção quaternária e o custo/benefício de cada caso, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde (SUS) como norteadores do atendimento, destacando a integralidade, a universalidade e a equidade do cuidado.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 29 de Outubro de 2019.

Enf. Laura Denise Reboa Castillo Lacerda

Coren/SC - 86274

Revisado pela Direção em 12 de novembro de 2019.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Coordenação de Prevenção e Vigilância. Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede. **Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero.** – 2. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: INCA, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Rastreamento (Série A: Normas e Manuais Técnicos. **Cadernos de Atenção Primária nº29**). Brasília, 2010.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Coordenação-Geral de Prevenção e Vigilância. Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[Nomenclatura brasileira para laudos citopatológicos cervicais](#). – 3. ed. – Rio de Janeiro : Inca, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Departamento de Apoio à Descentralização. Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Descentralizada. **Diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão**. Brasília, 2006a. 76p.

_____. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. DOU de 20.9.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

_____. **Resolução Cofen nº 381/2011, a qual normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau**. http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3812011_7447.html acessado em 31 de agosto de 2019.

_____. Resolução Cofen Nº 358 de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência e Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências**. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem. Coren Goiás, Goiânia, 2012. p.82

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências [Internet]; Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html Acesso em 15 de agosto de 2019.